



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2282 SUPLEMENTO – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	3

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 528/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **LAERTE CAMPOS** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA GERAL**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 529/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR INTERINAMENTE**, a partir desta data, **CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 532/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA GERAL**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 533/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **MAÍSA MARTINS PARENTE**, do cargo de provimento em comissão de **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, símbolo DAJ – 2, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 534/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **MARIA IRIS CURSINO DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, símbolo DAJ – 3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 536/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 2.050/2009, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **JOSÉ MENDES GAMA JÚNIOR**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE CORRESPONDÊNCIA E REPROGRAFIA**, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 537/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **MARCO AURÉLIO GIRALDE**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 724/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 127/09, datado de 24/09/2009, oriundo da Comarca de Figueirópolis, resolve conceder ao servidor **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo, Matrícula 352259, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para participar do Curso Adiantamento de Suprimento de Fundos, no período de 17 a 19 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4374/09 (09/0077655-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELSON RIBEIRO NUNES

Advogado: Elias José da Silva

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 34, a seguir transcrito: "Tendo em vista os documentos que instruem o presente, bem como a peculiaridade que o caso apresenta, tenho por prudente postergar a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 160, IV, 'a' do Regimento Interno deste Sodalício. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4255/09 (09/0072865-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MILTON VIEIRA BARBOSA

Advogados: Sólton Costa Santos e Rogério Gomes Coelho

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 9240/09 DO TJ/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 143, a seguir transcrito: "Determino a notificação da autoridade acimada coatora - Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, para querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. P.R.I. Palmas, 23 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4182/09 (09/0071713-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TÚLIO PEREIRA LIMA PERFEITO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES, ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA, QUÊNIO QUIRINO CAMPOS MARQUES, IGOR CARRILHO DE ARAÚJO, AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS e TIAGO BARZOTTO WEGENER

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 148, a seguir transcrito: "Em vista da informação de fl. 146, citem-se os litisconsortes passivos necessários AGLIMAR GUEDES DA SILVA e TIAGO BARZOTTO WEGENER. Palmas - TO, 23 de setembro de 2009. Des. ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4303/09 (09/0074326-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATA LIMA SANTOS DE LEMOS

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (ASSPMETO)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 321, a seguir transcrito: "Manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA, em cinco dias, sobre a informação de seu impedimento para o exercício da advocacia, por sentença judicial (fls. 268/270 e fl. 317). Intime-se. Palmas-TO, 18 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3962/08 (08/0066406-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EUYSMARLEM ARAGÃO BORGES

Advogado: Andrées da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 207/210, a seguir transcrita: "Euysmarlem Aragão Borges, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerado como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Arraias, fora aprovado na

primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirmo em sua petição, a de folhas 02/30, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requer, a concessão da segurança, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação de Escrivão de Polícia a ser realizado pela de Polícia Civil do Estado do Tocantins. A liminar pretendida fora deferida às folhas 124/126. Após, às folhas 132/173, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias. O Ministério Público, nesta Instância, manifestou-se, às folhas 182/185, opinando pela denegação da segurança. O impetrante comparece às folhas 196/205, informando ter concluído, com êxito, o Curso de Formação Profissional, entendendo encontrar-se apto ao exercício do cargo pretendido. As folhas 206, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. O Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerado não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, bem ainda, quanto à subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada aos autos, não há o registro de que o candidato, ora Impetrante, após a realização e aprovação nas três primeiras fases da primeira etapa, encontrava-se classificado dentro do quantitativo de vagas oferecido para o pretendido cargo, o de escrivão de polícia da regional administrativa de Arraias, que pelo Edital foi de 06 (seis) vagas (fls.41). Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser o Impetrante carecedor do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, não demonstrou de plano a sua classificação na primeira etapa do certame, que lhe pudesse garantir o direito de acesso a etapa seguinte, a do curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de comprovação do direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: 'CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARENCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito' (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: '(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.) Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que o reprovou, seria possível ao Impetrante ser incluído no apertado universo de vagas (06 - seis) disponíveis? No caso em exame, entendo que não, pois não logrou demonstrar, de plano, que estava classificado dentro do quantitativo de vagas ofertados pelo edital. Medida esta, aliás, indispensável ao deferimento de seu pleito, sendo providência que lhe cumpria, por ocasião da impetração. Ademais, apenas a título de observação, em consulta realizada no sítio eletrônico da organizadora do certame, o CESPE 9http://www.cespe.unb.br/concursos/SECADTONM2007/arquivos/ED_2008_S_ECAD_TO_NIVEL_MEDIO_FIN_OBJ.PDF, vê-se que o ora Impetrante, na primeira fase obteve pontuação que o classificava como 15º (décimo quinto) colocado, distante, portanto, do quantitativo de vagas ofertados. O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre mandado de segurança, traz os ensinamentos transcritos a seguir: '(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso

em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso o Impetrante comprovasse estar incluso nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame o excluído. Ai, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse alijado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor Vicente Greco Filho, em sua cátedra, litteris: '(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Ademais, embora tenha o Impetrante informado ter concluído o Curso de Formação Profissional (2ª Etapa do Certame) com êxito, entendo não ser situação suficiente a alterar as razões acima apresentadas, pois, além de reiterá-las, entendo continuar o Impetrante sem comprovar a existência do direito líquido e certo pleiteado. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RJTJO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 124/126, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4301/09 (09/0074324-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUIDELMAR LIMEIRA BORGES JÚNIOR

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (ASSPMETO)

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 274, a seguir transcrito: "Atendendo à cota ministerial de fls. 270 usque 272, determino a citação do litisconsorte passivo necessário, Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e Bombeiros do Estado do Tocantins – ASSPMETO, para que venha compor a relação processual. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5.926/09 (09/0076448-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ROCHA DI PRÓSPERO.

PACIENTE: JOSIVAN CARDOSO BRITO.

ADVOGADA: SANDRA APARECIDA ROCHA DI PRÓSPERO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SANDRA APARECIDA ROCHA DI PRÓSPERO, em favor de JOSIVAN CARDOSO BRITO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO. Adoto a parte do relatório às fls. 48/50 autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, durante uma abordagem policial, sob a acusação de ter infringido as disposições do art. 180 do Código Penal. Argumenta que o Paciente está identificado, reside no distrito da culpa com estabilidade, não havendo razões

para crer uma provável fuga ou perturbação da instrução criminal. Assevera que o fato de o Paciente ter comprado uma bateria de caminhão não o torna, de imediato, uma ameaça à sociedade, tampouco revela, per se, periculosidade que justificaria a constrição de sua liberdade para assegurar a ordem pública. Aduz que inexistente necessidade efetiva da intervenção cautelar do Estado e que a prisão do ora Paciente constitui constrangimento ilegal, por violação ao basilar princípio da inocência. Diz estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 45/46 dos autos." Acrescento que às fls. 48/50, foi analisada e indeferida a liminar postulada. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 55 usque 56, opinando para que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatos, decido. Conforme relatado, busca a Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, juntada à fls. 52 dos autos, este menciona que o Paciente foi posto em liberdade, vez que foi proferido sentença. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 22 de setembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator ."

HABEAS CORPUS Nº 5.744/09 (09/0073849-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

PACIENTES : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES E JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 5.744. DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FÁBIO MANTEIRO DOS SANTOS, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES E JOSÉ PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de estar os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Aduz o Impetrante que os Pacientes foram denunciados pela suposta prática de crimes capitulados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, além do art. 1º da lei 2.252/54. Argumenta que o constrangimento ilegal está consubstanciado no excesso de prazo, já que os Pacientes estão presos por mais tempo do que determina a lei, bem como na ausência de motivos ensejadores da segregação. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 234 dos autos. Relatos, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor dos Pacientes. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, juntada à fls. 234 dos autos, este menciona que foi concedido liberdade provisória aos Pacientes. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 22 de setembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator ."

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1535

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8738

AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

AGRAVADO(A) :COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :DENISE ROSA SANTANA FONSECA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de setembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO Nº 3476/02

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :EMBARGOS DE ARREMATACÃO Nº 4081/01
RECORRENTE :VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO :ROMULO ALAN RUIZ
RECORRIDO :EDIFICAR CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO :DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário (ff. 247/256 e 259/267, respectivamente) interpostos contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ff. 232/233 e 238/242), que deu provimento ao recurso da ora recorrida, para declarar a nulidade dos atos posteriores à confecção do laudo de avaliação do bem constribuído, uma vez ser imprescindível a comunicação das partes para que tenham oportunidade de se manifestar sobre a perícia, em virtude da garantia constitucional do contraditório. O Recurso Extraordinário está fundamentado no artigo 102, inciso III, da Carta Magna, ao fundamento de que, "...além do silêncio da lei a respeito da intimação do devedor sobre a avaliação do bem penhorado, não sofreu a recorrida qualquer violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, mesmo porque não seria vedado à recorrida, quando teve conhecimento através da intimação do edital das praças, em chamar o feito à ordem. As supostas irregularidades atinentes à penhora e avaliação devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que delas se tem ciência, sob pena de preclusão..." (f. 252). Portanto, argumenta que "...o acórdão viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 5º..." (f. 253). No Recurso Especial, este interposto com base no inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, repete os mesmos argumentos utilizados no Extraordinário. Devidamente intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões ao apelo extremo (ff. 202/210), mas dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Decido. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Quanto ao recurso extraordinário, este não pode ser conhecido, uma vez que não houve prequestionamento da questão constitucional, como se referem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. Ademais, os recorrentes nem mesmo se referiram acerca da existência de repercussão geral, ou indicaram, formal e fundamentadamente, a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Ademais, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da devida prestação jurisdicional, se dependentes do reexame de normas infraconstitucionais, configuram apenas ofensa constitucional indireta. Confiar-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Controvérsia decidida com fundamento na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes" (AI 644.141-AgR, Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.8.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A rejeição dos argumentos do agravante pelo tribunal a quo não configura afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição" (AI 668.443-AgR, Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.8.2009). Analisando o Recurso Especial, infere-se que o Recorrente limita-se a tecer considerações genéricas, não esclarecendo a contento o motivo que o fez concluir pelo desrespeito aos comandos da lei federal, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Se assim é, compete ao recorrente, ao interpor o recurso especial, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Este é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no RESP 9.174-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 24.06.91. III - Ante o exposto, indefiro o processamento de ambos os recursos - o Extraordinário e o Especial. P. I. Palmas, 25 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL AC Nº 7166/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6249/99
RECORRENTE :BANCO BEG S/A
ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RECORRIDO :GURVEL GURUPI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO :LEILA STREFLING GONÇALVES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 381/342) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 361/365 e 370/379), que deu provimento,

em parte, à apelação do ora recorrido, para majorar a indenização por dano moral que lhe foi deferida em Primeiro Grau para R\$ 30.000,00. Argumenta o insurgente que "...o valor fixado a título de indenização a título de indenização (...) não atende aos princípios basilares da reparação civil, além de se revelar um montante absolutamente desproporcional e desprovido de razoabilidade que, se prevalecer, caracterizará o enriquecimento indevido da recorrida, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico..." (f. 383). Há contrarrazões (ff. 406/427). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. O STJ, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos, em que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não pode ser considerado excessivo ou irrisório. Ademais, ao apreciar a matéria a Turma Julgadora deixou assim registrado: "Tomando em referência as particularidades do caso concreto, não restam dúvidas de que a devolução de oito cheques gera contundente constrangimento ao correntista, ainda que se trate de pessoa jurídica, mesmo porque, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, deve zelar por sua imagem, idoneidade e credibilidade perante a sociedade em geral, em especial junto àqueles com os quais mantém relacionamento social, jurídico, comercial, enfim, toda uma série de vinculações que, independente da natureza da pessoa, acabam sendo, voluntária ou necessariamente, estabelecidos no exercício de nossas atividades cotidianas" (f. 373). Ora, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 25 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7815/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 11000/03
RECORRENTE :SONIA DARC DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO :SÁVIO BARBALHO
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
ADVOGADO :DULCELIO STIVAL
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 228/236) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 361/365 e 370/379), que deu provimento, em parte, à apelação do ora recorrido, para majorar a indenização por dano moral que lhe foi deferida em Primeiro Grau para R\$ 30.000,00. Argumenta a insurgente que o acórdão contrariou o previsto no art. 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Registra que "...a discussão central era o fato da Administração, por meio de Decretos e Lei, ter alterado o TETO MÁXIMO para pagamento da produtividade, o qual antes era limitado ao valor do salário do Secretário Municipal (Lei 949/91, sob a qual restou contratado o autor) tendo, posteriormente, sido alterada pela Lei 980/92, limitando o TETO MÁXIMO ao patamar de 200% da remuneração do autor, gerando redução salarial, vez que a remuneração do autor era regida pela LEI 949/91, tendo, inclusive, percebido sua remuneração com base na mesma, havendo, assim, VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO AO RECORRENTE..." (f. 232). "...o valor fixado a título de indenização a título de indenização (...) não atende aos princípios basilares da reparação civil, além de se revelar um montante absolutamente desproporcional e desprovido de razoabilidade que, se prevalecer, caracterizará o enriquecimento indevido da recorrida, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico..." (f. 383). Há contrarrazões (ff. 244/246). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta do necessário prequestionamento, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios, porquanto este Tribunal não decidiu a controvérsia trazida à discussão neste recurso, ou seja, a alegada alteração do "... TETO MÁXIMO para pagamento da produtividade, o qual antes era limitado ao valor do salário do Secretário Municipal (Lei 949/91, sob a qual restou contratado o autor) tendo, posteriormente, sido alterada pela Lei 980/92, limitando o TETO MÁXIMO ao patamar de 200% da remuneração do autor, gerando redução salarial..." (f. 232). Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida. Portanto, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal. Nesse sentido, verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido". III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 25 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO POVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br